

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 16.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 150.000\$ a dotação do n.º 2), alínea b) «Maquinaria de estradas», do artigo 152.º «Aquisições de utilização permanente», sendo eliminada igual quantia na dotação do n.º 1), alínea a) «Reconstrução de estradas», do artigo 153.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 21:336

Considerando que as medidas profiláticas preconizadas no decreto n.º 16:180 deram os melhores resultados prá-

ticos no distrito de Évora, tornando-se portanto conveniente estender a outros distritos a execução do mesmo decreto, para assim se diminuïrem os perigos de propagação da tuberculose;

Considerando no emtanto que se deve atender à desvalorização que sofreu o gado, diminuindo consequentemente as taxas de inscrição;

Tendo em vista o disposto no artigo 23.º do referido decreto n.º 16:180 e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A execução das medidas profiláticas prescritas no decreto n.º 16:180, de 25 de Setembro de 1928, é extensiva aos distritos de Beja e Faro.

Art. 2.º As taxas estipuladas no artigo 35.º do referido diploma passarão a ser de:

- 20\$, até um ano.
- 30\$, de um a dois anos.
- 40\$, de dois a três anos.
- 50\$, de mais de três anos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.